

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DE ALTO ALEGRE/RS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2025

DANIEL ELIAS GARCIA, Leiloeiro Público Oficial, na forma do Decreto n.º 21.981/1932, matriculado na JUCERGS sob o n° 404/2020, identidade civil n° 3172018, CPF/MF n° 910.192.149-53, com endereço profissional na Rua Piauí, 183/193, sala 504, Santa Maria Goretti, CEP 91030-320, Porto Alegre/RS, e-mail: contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431; (51) 99976-4559, site na internet www.danielgarcialeiloes.com.br, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 050/2025**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n°. 14.133, de 01 de abril de 2021, mais precisamente o artigo 164 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

I - DOS FATOS

Insurge-se este Leiloeiro Público, ora impugnante, contra o disposto que estabeleceu no Edital que o critério de julgamento da presente licitação será O MAIOR DESCONTO sobre o valor obtido na comissão a ser paga pelo arrematante comprador. Vejamos o disposto no edital:

7. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

7.1. Não há despesas a serem realizadas com esta licitação, pois o pagamento pelos serviços será realizado diretamente e exclusivamente pelo(s) arrematante(s) dos bens a título de comissão no percentual proposto pelo contratado vencedor da licitação.

Tal situação não se encontram em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face das alterações exigidas, conforme será demonstrado a seguir.

II – DO DIREITO**II.I PERCENTUAL DE COMISSÃO DE LEILOEIRO**

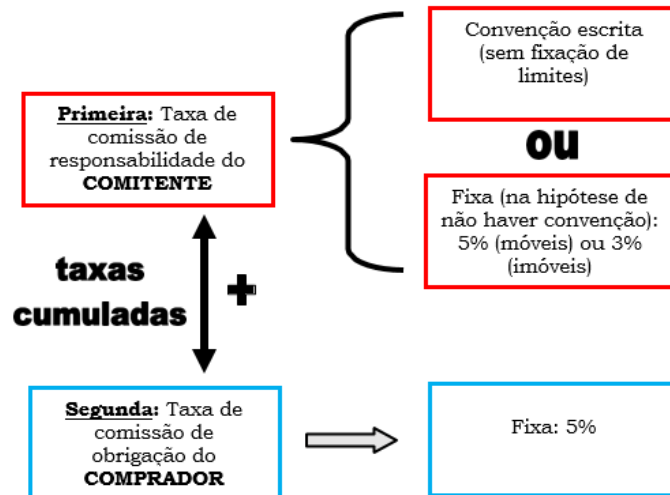
Inicialmente, registra-se que a atividade de leiloaria tem natureza econômica cuja remuneração é disciplinada pelo artigo 24, § único do Decreto Federal 21.981/32, que tem por finalidade a coroação de um trabalho bem-sucedido, não podendo ser objeto de critério pela administração pública, para contratação de licitante.

Lembramos que a SUPRAMENCIONADA legislação estabelece duas comissões para o leiloeiro:

- a) uma a ser paga pelo comitente;
- b) a comissão fixa a ser paga pelo arrematante, de 5%.

A primeira comissão, pelo comitente, pode ser negociada e, na falta de negociação, o dispositivo legal fixa em 3% para imóveis e 5% para móveis.

Para melhor visualização, ilustra-se as taxas devidas legalmente ao Leiloeiro, nos termos do art. 24 do Decreto 21.981/32.



Essa situação desqualifica o trabalho do leiloeiro, ao impor uma redução na sua remuneração mínima ao que segue tabelado por lei.

Não por acaso, o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24 § único, estabelece **OBRIGATORIAMENTE o PERCENTUAL MÍNIMO de 5% (cinco por cento)** a ser pago ao leiloeiro. Vejamos:

Art. 24. **A taxa da comissão dos leiloeiros** será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. (grifou-se)

Entretanto, em razão do sistema adotado no respectivo processo licitatório, permitir-se-á ser mitigado o percentual, obrigatoriamente assegurado pelo leiloeiro. Sabe-se que a taxa do comitente pode ser livremente negociada e até excepcionada, mas não a taxa a ser paga pelo arrematante.

Seria o mesmo que estabelecer como critério de licitação para contratação de advogado, o percentual de desconto que ele daria sobre a tabela de honorários da OAB (o que denigre a importância do profissional, que passará a receber menos que o mínimo) ou ainda recebesse parte desses honorários.

Da análise do artigo retro, entende-se que a expressão "**obrigatoriamente**", revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, quis dizer que devem ser pagos pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado.

Além do mais, o respeito ao valor mínimo da comissão do leiloeiro já é pacificado nos tribunais.

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGOEIRO OFICIAL. REPASSE DO PERCENTUAL DA COMISSÃO RECEBIDA AO CONTRATANTE. ILEGALIDADE. ART. 24, § ÚNICO, DO DECRETO FEDERAL Nº 21.981/32. - O impetrado, ao publicar o edital de licitação nº 114/2019, nos itens 7.1, 7.1.1, 7.1.2.1, exigindo que os licitantes/leiloeiros repassem percentual de sua comissão recebida em razão do fruto do seu trabalho, infringiu **o art. 24, § único, do Decreto Federal nº 21.981/32, que dispõe que "os**

compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados.

Desprovemento da remessa necessária" (TRF4 5043653-03.2019.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, juntado aos autos em 30/01/2020).(grifou-se).

APELAÇÃO/remessa oficial EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. COMISSÃO. ART. 24 DO DECRETO 21.891/92. REDUÇÃO DO percentual PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto.** 2. O referido regulamento dispõe que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. **Trata-se da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos.** 3. **Não é facultada à Administração Pública a redução do referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito.** (TRF4 5005980-97.2015.4.04.7005, TERCEIRA TURMA, Relator

FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/06/2016). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.

Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp nº 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG-AC: 10024120204805002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2014). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE. -

Sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça, a "expressão obrigatoriamente", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado", sendo certo que "não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão." (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). - A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%) -, é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (TJ-MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL). (grifou-se).

Ainda, vejamos importante decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

(...) A expressão "**obrigatoriamente**", inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. (...) (STJ - REsp 680.140/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 429) (grifou-se)

Outrossim, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quando do julgamento do RESP 1652669, em 27/11/2019, o Ministro SÉRGIO KUKINA foi enfático ao afirmar que exigir a redução do

referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. Vide ainda excerto da decisão na parte essencial:

“A pretensão não merece acolhida. Com efeito, na hipótese vertente, **o Tribunal de origem decidiu pela impossibilidade de redução da remuneração dos profissionais leiloeiros**, pelos seguintes fundamentos (fls. 153/155): A atividade de Leiloeiro Público Oficial é regulamentado pelo Decreto 21.981/32 que, em seu art. 19 (com redação dada pela Lei 13.138/15), define suas funções, nos seguintes termos: Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. Trata-se de atividade profissional de natureza econômica, cuja forma de remuneração é disciplinada pelo art. 24 do citado Decreto: Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regulará a taxa de cinco por

cento sobre moveis, semoventes, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de três por cento sobre bens imóveis de qualquer natureza. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Especificamente no que toca à venda de bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios, a remuneração dos profissionais leiloeiros é disciplinada pelo art. 42. Vejamos: Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo. (...) § 2º Nas vendas acima referidas os leiloeiros cobrarão somente dos compradores a comissão estabelecida no parágrafo único do artigo 24, correndo as despesas de anúncios, reclamos e propaganda dos leilões por conta da parte vendedora. **Verifica-se, portanto, que a norma de regência prevê duas formas de remuneração dos profissionais leiloeiros: a) a primeira prevista no caput do art. 24 e denominada 'taxa da comissão', que é paga pelo próprio comitente (contratante do leiloeiro); b) a segunda, inominada, prevista no parágrafo único do mesmo art. 24, que deve ser paga pelos compradores dos bens leiloados.** A legislação de regência da matéria é muito antiga e, diante do atual cenário jurídico brasileiro, apresenta algumas incompatibilidades que merecem análise. O caput do art. 42 supra transcrito fixa em sua segunda parte que, na prestação de serviços aos entes

públicos, funcionarão os leiloeiros por distribuição de escala de antiguidade. Evidentemente, trata-se de previsão não recepcionada pelo art. 37, caput e inciso XXI, que exige atuação administrativa com base nos princípios da eficiência, da impessoalidade e da moralidade, bem como determina, como regra geral, a realização de procedimento licitatório para contratação com a Administração Pública. Outrossim, mesmo que não tivesse sido revogado pelo próprio texto constitucional, certamente sê-lo-ia pela Lei 8.666/93, que prevê em seu art. 2º a necessidade de que as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, sejam necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Por outro lado, permanece vigente e sem qualquer vício de validade a primeira parte do dispositivo e seus parágrafos, que estabelecem regras específicas quanto à atuação e à remuneração dos leiloeiros contratados pela Administração Pública. Nesse ponto, é cristalino o § 2º ao dispor que, quando prestarem os seus serviços à União, aos Estados ou aos Municípios, os profissionais leiloeiros somente receberão a comissão estabelecida no parágrafo único do art. 24. **Trata-se, como visto, da comissão paga pelos compradores, que, nos termos explícitos do dispositivo, deve ser de 5%, nem mais nem menos. Dessa forma, desde já fica claro que a legislação de regência não faculta à Administração Pública a redução do**

referido percentual, ainda que por via indireta, como a imposição da redução do valor cobrado pelo percentual para competir no certame público com chances de êxito. Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração. Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5%

perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função. No mais, noto que o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 ainda é contraditório e afronta o Decreto 21.981/32 em outro ponto. O § 2º de seu art. 42 não se limita à retirar do profissional leiloeiro a taxa de comissão paga pelo comitente. Em sua parte final, referido dispositivo evidencia a razão de tal supressão, qual seja: ao contrário dos leilões contratados por particulares, nos serviços prestados à União, aos Estados e aos Municípios, as despesas com anúncios e propaganda não são obrigações do leiloeiro, mas sim do vendedor, no caso, o 15º Batalhão Logístico do Exército. Apesar disso, o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2015 atribui ao leiloeiro diversos encargos no item 12, como a confecção de catálogos e outras despesas. **Dessa forma, entendo que assiste razão ao impetrante, que logrou êxito em demonstrar violação à direito líquido e certo, impondo-se a concessão da segurança postulada.**”(grifo nosso).

Vale lembrar que a Administração Pública já arrecada 100% (cem por cento) do valor leiloadado, sendo certo que a comissão do Leiloeiro é um adicional cobrado sobre o valor da arrematação (pago ao leiloeiro diretamente pelo

arrematante/comprador), e não um percentual deduzido desse valor.

Além do mais, o fato de o valor econômico dos bens destinados à leilão possam ser vultosos, por si não garante remuneração justa e adequada ao Leiloeiro pela prestação dos seus serviços, haja vista que, neste ponto, não cabe à Administração Pública a negociação dos honorários do Leiloeiro, devendo seguir estritamente a legislação vigente.

Oportuno ressaltar que o leiloeiro exerce uma atividade que envolve, também, grande risco, pois o bem posto a leilão pode não ser arrematado e nem por isso deixará o profissional de receber pelos serviços prestados, desde que seja convencionada a taxa de comissão com seu contratante.

Nesse espeque, traz-se à baila o entendimento, sabiamente, asseverado pela M.M Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, Dra. Lília Côrtes de Carvalho de Martino, nos autos do mandado de segurança de número 5005980-97.2015.4.04.7005/PR, em que se discutiu a temática aqui guerreada e que, por amor a brevidade, transcreve-se abaixo:

"Sem dúvida, a remuneração do indivíduo que realiza atividade econômica pode ser por ele utilizada como bem entender, inclusive renunciando a ela, se assim for seu desejo. Contudo, essa disponibilidade cabe apenas e tão somente ao seu titular. Não pode administração Pública querer dispor da verba remuneratória pelo profissional. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, além de ofender o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente,

objetivando sagrar-se vencedor da licitação, o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração".

Não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração Pública, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.

Cabe ressaltar, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. Assim, exigir a redução do referido percentual ofende não só ao texto legal, mas também ao direito assegurado do impetrante à remuneração condizente com sua função." (grifo nosso).

Sem mais delongas, é certo que a comissão paga pelo arrematante ao leiloeiro se justifica pelo trabalho, com maestria desenvolvido e, com base no até aqui explanado, legalmente assegurado que, quando da atuação de tal profissional, seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado 5% (cinco) por cento do bem arrematado.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, reconhecida as ilegalidades decorrentes do desrespeito às normas vigentes, requer seja **OBRIGATORIAMENTE** respeitado a comissão do Leiloeiro de no mínimo 5% (cinco por cento) do bem arrematado para quaisquer bens, nos termos do Decreto Federal 21.981/32 e da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede deferimento.

Alto Alegre/RS, 28 de outubro de 2025.



Daniel Elias Garcia
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula 404/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1256/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO, OPERACIONALIZAÇÃO MULTIPLATAFORMA E SUPORTE DE LEILÃO PÚBLICO DE BENS INSERVÍVEIS.

IMPUGNAÇÃO: Daniel Elias Garcia, CPF 910.192.149-53; ASSOCIACAO DOS LEILOEIROS PUBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANA/ALEPO-PR, inscrita no CNPJ n. 39.556.169/0001-68.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1) Relatório inicial:

Ambas as impugnantes se insurgem quanto ao critério de julgamento deste edital.

A principal alegação do impugnante é que o edital prevê julgamento por "maior desconto sobre o valor de 5% da comissão paga pelo arrematante", o que contraria o Decreto Federal nº 21.981/32, art. 24, parágrafo único, que estabelece que o comprador deve pagar obrigatoriamente 5% ao leiloeiro sobre o bem arrematado. O entendimento consolidado de que essa comissão de 5% é um valor mínimo e obrigatório, e que não pode ser objeto de competição na licitação. A Jurisprudência do TRF4 (e de outros tribunais), que entende que exigir desconto sobre a comissão devida ao leiloeiro viola o artigo 24 do Decreto supracitado.

O certame encontrava-se marcado para o dia 13 de maio de 2025 o qual foi suspenso para análise de impugnações. É o relato inicial.

2) Fundamentos:

As impugnantes questionam o valor da comissão de 5% previsto no Decreto é obrigatório e mínimo para o arrematante. O edital está tratando esse valor como base para aplicação de desconto, o que fere o comando legal. Mesmo que a intenção seja obter uma proposta mais vantajosa ao público, o meio jurídico utilizado pode estar em desacordo com a legislação federal vigente.

O edital impõe ao leiloeiro uma concorrência sobre remuneração que a lei estabelece como fixa e obrigatória. Isso pode comprometer a legalidade do certame,

além de afastar potenciais participantes ou gerar nulidade futura. A Jurisprudência menciona que o valor de 5% é irredutível. O TRF4 já decidiu que não se pode exigir desconto sobre essa comissão (como citado na impugnação).

No Pregão Eletrônico nº 47/2025, conforme consta no item 7.1 do edital, a forma de disputa estabelecida é "Menor percentual (%) de comissão sobre o valor das arrematações a ser pago pelo arrematante ao leiloeiro." Ou seja, a disputa se dá pelo menor percentual da comissão devida pelo arrematante ao leiloeiro, que, conforme o Decreto nº 21.981/32, é fixado em 5%, e considerado obrigatório e não passível de desconto.

Essa forma de disputa está em desacordo com a legislação federal, porque a comissão de 5% não pode ser reduzida ou objeto de lances em processo licitatório. A disputa sobre esse valor contraria o art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32 e jurisprudência consolidada.

Uma forma legalmente válida de disputa seria "Menor percentual (%) de comissão a ser paga pelo comitente (Administração Pública), mantendo-se os 5% obrigatórios a serem pagos pelo arrematante." Essa abordagem respeita a legislação e ainda permite disputa de preços.

A forma juridicamente segura e tecnicamente viável de estruturar esse certame é manter os 5% pagos pelo arrematante como valor fixo (não disputado); Adotar como critério de julgamento o "menor percentual de comissão a ser paga pela Administração (comitente)" — esse valor pode ser 0%, se o leiloeiro aceitar trabalhar apenas com a comissão do arrematante.

Portanto, as impugnações merecem prosperar.

3.CONCLUSÃO:

Diante do que fora tratado no presente ato administrativo, DECIDO: Conhecer as impugnações apresentadas por Daniel Elias Garcia, CPF 910.192.149-53; ASSOCIACAO DOS LEILOEIROS PUBLICOS OFICIAIS DO ESTADO DO PARANA/ALEPO-PR, inscrita no CNPJ n. 39.556.169/0001-68), para no mérito **DAR-LHE**

provimento, adequando, portanto, o edital e novamente o disponibilizando com a devolução dos prazos de lei.

Nada mais havendo a relatar submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Turvo/PR, 26 de maio de 2025.

Vanessa Tluscik dos Santos

Pregoeira

Decreto nº 38/2025

Ratifico a decisão expressada no presente julgamento, aprovando-a e determinando o prosseguimento dos atos de conformidade com o instrumento convocatório e a legislação correlata.

Antonio Marcos Seguro

Prefeito Municipal de Turvo/PR



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº 66/2025

Credenciamento nº004/2025.

Objeto: credenciamento de leiloeiros oficiais interessados em contratar com a Administração, tendo em vista futuras e eventuais prestações de serviços de leiloeiro público oficial, compreendendo os serviços de preparação, organização e realização de leilão presencial e/ou online

Às 09:53 h, do dia 23 de abril de 2025, a Comissão de Credenciamento do Município de São João del-Rei recebeu, via e-mail, Impugnação dos termos do Edital do Processo Administrativo nº 066/2025, na modalidade Credenciamento nº004/2025.

DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva nos termos da legislação em vigor, razão pela qual deve ser conhecida pela Comissão de Credenciamento e passa a ser respondida.

DO PEDIDO

“ Requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital em comento a fim de que ao invés de determinar um desconto na comissão do Arrematante, escolha nessa nula de pleno direito e ilegal, passe a alterar tal irregularidade do Edital de Credenciamento para o valor de 5,0%”

DA ANÁLISE E DECISÃO

DA ANÁLISE: Sobre o tema, existe entendimento jurisprudencial consolidado que reconhece o valor mínimo com base no Decreto Federal nº 21.981/32 (TJMG – Mandado de Segurança 1.000.12.083643-2/000; TJMG – Apelação Cível 1.0024.12.020480-5/002; STJ – RMS 65.084; STJ –Resp 680140/RS)

Apesar de entendimentos diversos sobre o tema referente às demais modalidades de contratação do objeto, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento daquele tribunal superior aponta pela **irrenunciabilidade** do



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SÃO JOÃO DEL-REI**

percentual inicialmente estabelecido no edital. Ainda que em diligência tenha sido identificado que, em certames anteriores, houve aceitação de percentuais inferiores, **tais práticas não produzem efeito vinculante ou convalidam cláusulas que contrariem o ordenamento jurídico vigente**, razão pela qual devem ser desconsideradas como fundamentos para manutenção da previsão editalícia original.

Destarte, pelos fatos trazidos à baila e, considerando parecer da Procuradoria Geral do Município, sobre o caso concreto, que se encontra juntado aos autos deste Processo Administrativo, a Comissão decide por **DAR PROVIMENTO** à impugnação, de forma a sanar o vício no instrumento convocatório, por reconhecer a ilegalidade na cláusula que impõe percentual de comissão de remuneração, inferior ao mínimo legal de 5% (cinco por cento). Sendo assim, manifesta-se pela **retificação do Edital nº 004/2025**, para excluir qualquer exigência de proposta com percentual inferior ao estabelecido no Decreto Federal nº 21.981/1932, sendo o novo edital, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, publicado com nova data para a primeira sessão destinada ao recebimento de documentação de interessados.

São João Del Rei, 28 de abril de 2025

(assinado no original)

Comissão de Credenciamento

Portaria nº 21.289/25